

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2003**  
**(Do Sr. JOSÉ DIVINO e outros)**

Dá nova redação ao § 10 do art 40, e acrescenta § 12 ao art. 201 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts 40 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.  
40.....  
.....

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, salvo na hipótese de compensação de trabalho realizado por menores de idade.

.....".  
(NR)

"Art.  
201.....

.....  
§ 12. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, salvo na hipótese de compensação de trabalho realizado por menores de idade.

.....".  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar os arts. 40 e 201 para permitir que o tempo de trabalho realizado por menores de idade seja considerado em dobro para fins de aposentadoria dos regimes previdenciários públicos que fornecem cobertura, respectivamente, aos servidores civis e aos trabalhadores do setor privado.

Como a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de aposentadoria, a proposição em questão se faz necessária, a fim de que seja excluída, da referida norma, a hipótese de tempo de trabalho exercido por menores de idade.

Justifica-se a proposição pela necessidade de prever compensação pela dura jornada a que se sujeitam os menores que trabalham, pois se tivessem opção, estariam estudando e brincando, ao invés de estarem trabalhando.

Em razão da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa Proposta de Emenda Constitucional, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO